

ANO 1997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 153/97

OBJETO Dispõe sobre permissão de uso de próprio público fronteiriço
a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para colocação
de mesas e cadeiras e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 10/11/97

Autoria Vereador Angelo Desenso Filho

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 09/02/98

Aprovado em / / Rejeitado em 08 / 12 / 97

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5662/97

DATA: 06/11/1997 HORA: 11:20:42

ORIG: VEREADOR ANGELO DESENHO FILHO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO

REJEITADO EM 08/12/97

12 VOTOS FAVORÁVEIS

03 VOTOS CONTRÁRIOS


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 153 /97

Dispõe sobre permissão de uso de próprio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para colocação de mesas e cadeiras e dá outras providências.

ANGELO DESENHO FILHO - Vereador da Câmara Municipal de Bebedouro / Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham instalar-se no Município, o uso do logradouro público fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - A instalação do mobiliário não poderá bloquear, obstruir ou dificultar a circulação de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial, de deficientes físicos nos logradouros públicos, inclusive os acessos aos imóveis vizinhos, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias;

II - Nas calçadas deverá ser garantido o livre trânsito de pedestres, respeitando-se a faixa mínima de 1,5 (um e meio) metros a partir da linha da guia;

III - A utilização do logradouro público dar-se-á com mobiliário removível, devendo se restringir aos limites da testada do imóvel do permissionário e ser demarcado conforme orientação do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

Parágrafo Único - Os parâmetros mínimos estabelecidos neste artigo poderão ser ampliados dependendo da intensidade do trânsito de pedestres, de veículos ou outras particularidades do logradouro.

ARTIGO 2º - Os logradouros públicos, objeto da permissão de uso de que trata esta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidos e conservados limpos pelos permissionários.

ARTIGO 3º - O não cumprimento desta Lei, no todo ou em parte implicará na imposição de multa variável de 25 (vinte e cinco) UFM a 40 (quarenta) UFM, conforme a gravidade da infração ou inconveniente público, a ser definido por regulamentação do Executivo, e em caso de reincidência, além da aplicação de multa em dobro, implicando na cassação dos móveis e instalações.

ARTIGO 4º - A permissão de que trata esta Lei, será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, sem direito de ressarcimento ao permissionário, caso revogada a permissão, ou efetuada apreensão ou remoção dos imóveis e instalações.

ARTIGO 5º - Havendo interesse público, a Prefeitura poderá solicitar o recolhimento dos móveis ou instalações, em caráter temporário, por ofício, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 6º - Revogada a permissão por interesse do Poder Público Municipal ou por infração cometida pelo permissionário, serão efetuadas a apreensão e remoção dos equipamentos se, no prazo de 15 (quinze) dias, não tiverem sido removidos do local.

Parágrafo Único - O prazo de 15 (quinze) dias previsto no “Caput” deste Artigo, passará a ser contado a partir da intimação do indeferimento do recurso a que terá direito o permissionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 1997.

Angelo Desenso Filho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

JUSTIFICATIVA

Considerando o grande número de estabelecimentos como bares, lanchonetes, confeitarias, restaurantes e outros similares, que utilizam as calçadas para colocação de mesas e cadeiras, necessário se faz que seja regulamentada esta colocação, pois está havendo muito abuso por parte dos comerciantes, que obstruem a passagem de pedestres e deficientes físicos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 1997.

Angelo Desenso Filho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

REJEITADO EM 08/12/97

12 VOTOS FAVORÁVEIS

03 VOTOS CONTRÁRIOS


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5662/97

DATA: 06/11/1997 HORA: 11:20:42

ORIG: VEREADOR ANGELO DESENHO FILHO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANDELICA FELICIO

Ar

PROJETO DE LEI Nº 153 /97

Dispõe sobre permissão de uso de próprio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para colocação de mesas e cadeiras e dá outras providências.

ANGELO DESENHO FILHO - Vereador da Câmara Municipal de Bebedouro / Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham instalar-se no Município, o uso do logradouro público fronteiro ao estabelecimento, para colocação de mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - A instalação do mobiliário não poderá bloquear, obstruir ou dificultar a circulação de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial, de deficientes físicos nos logradouros públicos, inclusive os acessos aos imóveis vizinhos, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias;

II - Nas calçadas deverá ser garantido o livre trânsito de pedestres, respeitando-se a faixa mínima de 1,5 (um e meio) metros a partir da linha da guia;

III - A utilização do logradouro público dar-se-á com mobiliário removível, devendo se restringir aos limites da testada do imóvel do permissionário e ser demarcado conforme orientação do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

Parágrafo Único - Os parâmetros mínimos estabelecidos neste artigo poderão ser ampliados dependendo da intensidade do trânsito de pedestres, de veículos ou outras particularidades do logradouro.

ARTIGO 2º - Os logradouros públicos, objeto da permissão de uso de que trata esta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidos e conservados limpos pelos permissionários.

ARTIGO 3º - O não cumprimento desta Lei, no todo ou em parte implicará na imposição de multa variável de 25 (vinte e cinco) UFM a 40 (quarenta) UFM, conforme a gravidade da infração ou inconveniente público, a ser definido por regulamentação do Executivo, e em caso de reincidência, além da aplicação de multa em dobro, implicando na cassação dos móveis e instalações.

ARTIGO 4º - A permissão de que trata esta Lei, será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, sem direito de ressarcimento ao permissionário, caso revogada a permissão, ou efetuada apreensão ou remoção dos imóveis e instalações.

ARTIGO 5º - Havendo interesse público, a Prefeitura poderá solicitar o recolhimento dos móveis ou instalações, em caráter temporário, por ofício, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 6º - Revogada a permissão por interesse do Poder Público Municipal ou por infração cometida pelo permissionário, serão efetuadas a apreensão e remoção dos equipamentos se, no prazo de 15 (quinze) dias, não tiverem sido removidos do local.

Parágrafo Único - O prazo de 15 (quinze) dias previsto no “Caput” deste Artigo, passará a ser contado a partir da intimação do indeferimento do recurso a que terá direito o permissionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 1997.

Angelo Desenso Filho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

JUSTIFICATIVA

Considerando o grande número de estabelecimentos como bares, lanchonetes, confeitarias, restaurantes e outros similares, que utilizam as calçadas para colocação de mesas e cadeiras, necessário se faz que seja regulamentada esta colocação, pois está havendo muito abuso por parte dos comerciantes, que obstruem a passagem de pedestres e deficientes físicos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 1997.

Angelo Desenso Filho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº...../97 da Comissão de Justiça e Redação a **Projeto de Lei nº 153/97, de autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.**

EMENTA: Dispõe sobre permissão de uso do próprio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para colocação de mesas e cadeiras e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 1.997.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº/97 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 153/97, de autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.

EMENTA: Dispõe sobre permissão de uso de próprio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para colocação de mesas e cadeiras e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Legalidade.*

Sala das Reuniões, *01* de *Dezembro* de 1.997.

[Assinatura]
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
PARABUÇU MACHADO
Presidente

[Assinatura]
PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, *01* de *Dezembro* de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer Nº...../97 Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 153/97, de autoria do Vereador Angelo Desenso Filho.

EMENTA: Dispõe sobre permissão de uso de próprio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para colocação de mesas e cadeiras e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Legal e Constitucional*

Sala das Sessões, *01* de *Dez* de 1997.

[Signature]
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Signature]
JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, *01* de *Dez* de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

Projeto de Lei n. 153/97

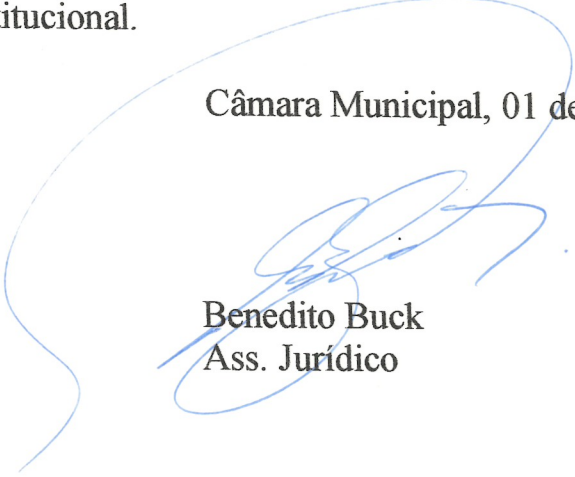
Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a utilização mediante permissão de uso de terrenos fronteiriços de propriedade da municipalidade.

Atendidos os pressupostos da competência para a matéria considerada esta como sendo de interesse local do Município, enquadrando-se assim no art. 30 inciso I da Constituição da República, bem como atendida a legitimidade para a iniciativa da propositura (art. 9º inciso VII da LOM).

O Projeto guarda sintonia com a competência do município para dispor sobre o uso de seus bens.

O Projeto encontra respaldo legal e constitucional.

Câmara Municipal, 01 de dezembro de 1997.


Benedito Buck
Ass. Jurídico